



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000087/2002-12
Recurso nº. : 139.537
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.594

IRPF – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – Demonstrado nos autos que os rendimentos percebidos estão relacionados a prestação de serviços de transporte por si, em veículo próprio, tem direito o contribuinte ao benefício estabelecido no art. 47 do Decreto 3.000/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000087/2002-12
Acórdão nº. : 106-14.594

Recurso nº. : 139.537
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurados na revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2000 do contribuinte, tendo em vista alteração de valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídicas e do IRRF. A alteração refere-se a valores recebidos pelo autuado do Banco Itaú S/A e não informados, no valor de R\$ 13.258,00, e retenção na fonte no valor de R\$ 46,20, conforme se verifica no demonstrativo de fls.4/5.

Em Impugnação (fl. 06) argumenta que tanto os rendimentos indicados no auto de infração, quanto os por si já declarados na DIRPF/2000, representam remuneração por serviços prestados no transporte de passageiros, executados por si, em veículo próprio, e sem ajuda de terceiros, de forma que faz jus à redução de 40% no imposto.

A DRJ de Pouso Alegre – MG, manteve o lançamento (fls. 33/36), asseverando que, com relação ao valor informado pelo contribuinte na sua DIRPF/2000, mesmo que o valor de R\$ 10.924,00 corresponda a rendimentos de prestação de serviços de transporte, deveria ter promovido a alteração por meio de Declaração de Ajuste Anual IRPF Retificadora antes que a autoridade fiscal promovesse autuação, de modo que agora não mais é possível esta alteração. No que pertine aos rendimentos omitidos, objeto da presente autuação, assevera:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000087/2002-12
Acórdão nº. : 106-14.594

“Não se discute o direito da redução a que faz jus o impugnante, uma vez que caracterizado pela documentação de fls. 8 e 12/18, ser motorista de táxi. Entretanto, para que a redução fosse feita mediante este Acórdão, necessário seria a comprovação de que o valor lançado no AI, a título de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, refere-se ao total percebido pelo contribuinte do Banco Itaú, sem a referida redução de 40%, e isto não se comprovou. Ademais, a DIRPF/99 entregue pelo Banco Itaú SA à SRF, cujo extrato com dados do defendente encontra-se anexado a fl. 32, informa valores tributáveis de R\$ 13.258,00, fazendo crer que desta importância já foi reduzida a parcela isenta de 40%.”

Por ocasião do Recurso Voluntário de fls. 42/43, o Recorrente anexou aos autos Comprovante Anual de Rendimentos fornecidos pelo Banco Itaú, onde há observação sobre os pagamentos que eram efetuados mensalmente em conta-corrente, cujos extratos também foram juntados nesta oportunidade. Estes documentos têm por fim demonstrar que não foi realizada redução de 40% na ocasião da indicação, pelo Banco Itaú, dos rendimentos percebidos pelo Recorrente, pleiteando o contribuinte, dessa forma, apenas tal redução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000087/2002-12
Acórdão nº. : 106-14.594

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima.

No que se refere ao arrolamento de bens ou depósito recursal, conforme anotado às fls. 54, o Recorrente apresentou insurgência apenas parcial, requerendo fosse aplicada a redução de 40%, prevista no art. 47 do Decreto 3.000/99. Assim sendo, realizou o pagamento parcial do débito, de modo que, sendo o crédito tributário exigido inferior a R\$ 2.500,00, é dispensado o arrolamento de bens, na forma prevista no art. 2º, §7º da IN SRF nº 264/02.

Desta maneira, preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

No que pertine ao mérito, com as provas colacionadas ao Recurso Voluntário creio que ficaram suplantadas as dúvidas apontadas na decisão recorrida.

De fato, está comprovado nos autos que os pagamentos realizados pelo Banco Itaú ao Recorrente foram no exato montante apontado no auto de infração, ou seja, R\$ 13.258,00 (fls. 44 e soma valores fls. 45 a 49). Assim sendo, na DIRF/1999 encaminhada à Secretaria da Receita Federal, a fonte pagadora não cuidou de promover a redução de 40% a que tem direito o Recorrente, uma vez que comprovado nos autos o preenchimento aos requisitos disciplinados no art. 47 do Dec. 3.000/99, conforme reconhecido na decisão recorrida (fls. 36).




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13657.000087/2002-12
Acórdão nº. : 106-14.594

Dessa forma, é de se reconhecer a exorbitância do lançamento, para que seja reduzida em 40% os rendimentos tributáveis apontados no auto de infração de fls. 02/05.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que sejam reduzidos os rendimentos tributáveis indicados no auto de infração para o valor de R\$ 7.954,80, ante a incidência na espécie da previsão contida no art. 47 do Dec. 3.000/99.

Sala das Sessões em 14 de abril de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES